

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE EM ACIDENTES DE TRÂNSITO**

ORIENTANDO: GIOVANNA DANIELY A. DE OLIVEIRA

ORIENTADOR (A): PROF.: MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

**GOIÂNIA-GO**

2025



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE EM ACIDENTES DE TRÂNSITO**

ORIENTANDO: GIOVANNA DANIELY A. DE OLIVEIRA

ORIENTADOR (A): PROF. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

**GOIÂNIA-GO**

2025

**RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente no contexto dos acidentes de trânsito, destacando as implicações jurídicas de cada uma dessas formas de imputação subjetiva. Através da revisão doutrinária e jurisprudencial, bem como da análise de casos concretos julgados pelos tribunais superiores, a pesquisa busca esclarecer os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para tipificar a conduta dos condutores envolvidos em acidentes graves, especialmente em situações que envolvem embriaguez ao volante, rachas ou desrespeito às normas de trânsito. A distinção entre dolo eventual — caracterizado pela aceitação do risco de causar o resultado — e culpa consciente — marcada pela previsibilidade do resultado, mas com confiança em evitá-lo — é fundamental para a correta aplicação do Direito Penal. A conclusão evidencia a necessidade de análise criteriosa das circunstâncias de cada caso para assegurar a justa responsabilização penal.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***ABSTRACT***

*This paper aims to analyze the distinction between eventual intent (dolo eventual) and conscious negligence (culpa consciente) in the context of traffic accidents, highlighting the legal implications of each form of subjective liability. Through doctrinal and jurisprudential review, as well as the analysis of real cases judged by higher courts, the research seeks to clarify the criteria used by the Judiciary to classify the behavior of drivers involved in serious accidents, particularly in situations involving drunk driving, illegal racing, or blatant disregard for traffic regulations. The difference between eventual intent—characterized by the acceptance of the risk of causing the result—and conscious negligence—marked by foresight of the result but belief in its avoidance—is essential for the proper application of criminal law. The conclusion emphasizes the need for a thorough assessment of each case’s specific circumstances to ensure fair criminal accountability.*

SUMÁRIO

[INTRODUÇÃO 7](#_Toc201244778)

[SESSÃO I – DO DOLO 8](#_Toc201244779)

[1.1. Conceito 8](#_Toc201244780)

[1.2. Elementos do Dolo 9](#_Toc201244781)

[1.3. Teorias do Dolo 10](#_Toc201244782)

[1.3.1. Teoria da Vontade 10](#_Toc201244783)

[1.3.2. Teoria do Consentimento (ou Assentimento) 10](#_Toc201244784)

[1.3.3. Teoria do Conhecimento 10](#_Toc201244785)

[1.3.4. Teoria Finalista (Teoria Final da Ação) 11](#_Toc201244786)

[1.3.5. Teoria da Imputação Objetiva 11](#_Toc201244787)

[1.3.6. Teoria do Dolo Normativo 11](#_Toc201244788)

[1.4. Espécies do Dolo 11](#_Toc201244789)

[1.4.1. Dolo Direto 12](#_Toc201244790)

[1.4.2. Dolo Eventual 12](#_Toc201244791)

[1.4.3. Dolo Genérico 12](#_Toc201244792)

[1.4.4. Dolo Específico 12](#_Toc201244793)

[1.4.5. Dolo de Consequências Necessárias 12](#_Toc201244794)

[1.4.6. Dolo Alternativo 13](#_Toc201244795)

[1.4.7. Dolo Geral (Aberratio Causae) 13](#_Toc201244796)

[1.5. Crime De Perigo Abstrato E Concreto 13](#_Toc201244797)

[1.6. Dolo Genérico E Dolo Específico 13](#_Toc201244798)

[1.6.1. Dolo Genérico 13](#_Toc201244799)

[1.6.2. Dolo Específico 14](#_Toc201244800)

[SESSÃO II – DA CULPA 14](#_Toc201244801)

[2.1. Conceito 14](#_Toc201244802)

[2.1.1. Elementos do Tipo 15](#_Toc201244803)

[2.2. Modalidades do Fato Típico Culposo 15](#_Toc201244804)

[2.3. Culpa Consciente e Culpa Inconsciente 16](#_Toc201244805)

[2.4. Culpa Presumida 17](#_Toc201244806)

[SESSÃO III – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE 17](#_Toc201244807)

[3.1. Dolo Eventual e Culpa Consciente 17](#_Toc201244808)

[3.1.1. Casos Reais Julgados Pelos Tribunais Superiores 19](#_Toc201244809)

[3.2. Legislação de Trânsito 20](#_Toc201244810)

[3.3. Principais Crimes na Direção de Veículo Automotor 22](#_Toc201244811)

[3.3.1. Lesão Corporal no Trânsito: 23](#_Toc201244812)

[3.3.2. Embriaguez ao Volante (Art. 306 do CTB) 23](#_Toc201244813)

[3.3.3. Omissão de Socorro (Art. 304 do CTB) 23](#_Toc201244814)

[3.3.4. Difícil Fronteira Entre Dolo Eventual e Culpa Consciente 24](#_Toc201244815)

[CONCLUSÃO 25](#_Toc201244816)

[REFERÊNCIAS 26](#_Toc201244817)

#

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a complexa temática do dolo eventual e da culpa consciente no Direito Penal, com especial atenção para suas distinções, elementos constitutivos e implicações práticas, especialmente no contexto de acidentes de trânsito.

Na primeira sessão, o foco recai sobre o dolo, apresentando seu conceito, elementos e as principais teorias que o sustentam. Também são discutidas as diferentes espécies de dolo, bem como a distinção entre crimes de perigo abstrato e concreto, que ilustram a relevância da intenção do agente na configuração do tipo penal.

A segunda sessão se volta à culpa, abordando seu conceito e suas modalidades, diferenciando a culpa consciente da culpa inconsciente e explorando a figura da culpa presumida. Essa parte é essencial para entender como o Direito Penal trata as condutas que, embora não intencionais, podem levar à responsabilização do agente.

Por fim, a terceira sessão analisa a intersecção entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente no que se refere à legislação de trânsito e aos principais crimes associados à direção de veículos automotores. Essa abordagem prática é crucial para compreender como as teorias do dolo e da culpa se aplicam em situações concretas, refletindo sobre a necessidade de um rigoroso exame das circunstâncias que envolvem os acidentes de trânsito e suas consequências jurídicas.

Através dessa análise, o trabalho busca não apenas esclarecer as definições e classificações jurídicas, mas também contribuir para um entendimento mais profundo da responsabilidade penal em contextos contemporâneos, evidenciando a importância de uma atuação judicial fundamentada nas particularidades de cada caso.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2023, mais de 33 mil mortes em acidentes de trânsito, sendo que parte significativa desses casos envolveu condutores sob efeito de álcool ou em alta velocidade. No Estado de Goiás, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO) contabilizou 1.205 mortes no trânsito em 2023, e em mais de 30% dos casos os condutores apresentavam sinais de embriaguez, o que reforça a importância da análise entre dolo eventual e culpa consciente na responsabilização penal.

# SESSÃO I – DO DOLO

## CONCEITO

Dolo, no Direito Penal, é o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a vontade consciente de realizar a conduta típica. Ele representa a intenção do agente ao praticar um crime, sua vontade de produzir o resultado ilícito.

É fundamental mencionar que há diferentes definições de dolo; entre elas, destaca-se a que o caracteriza como a vontade consciente manifestada em uma ação que visa um determinado resultado ou assume o risco de que ele ocorra. Dessa forma, o crime doloso ocorre quando a conduta é voluntária e consciente, com o propósito de alcançar um resultado desejado, ou quando o agente, embora não tenha o objetivo direto de causar o resultado, assume o risco de sua ocorrência (BITENCOURT, 2023), (ZAFFARONI, 2020).

A caracterização do dolo é fundamental para a imputação penal, pois a maioria dos crimes exige dolo para a sua configuração:

Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O dolo é classificado como o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo, ou seja, o único componente do tipo subjetivo nos casos em que o tipo não requer outros (BITENCOURT, 2023), (ZAFFARONI, 2020).

O conceito de dolo se insere na teoria finalista da ação, segundo a qual toda conduta humana deve ser interpretada como um ato finalisticamente orientado, isto é, guiado por uma finalidade. Diferencia -se o dolo das modalidades de culpa, onde o elemento volitivo (vontade de realizar o tipo) não está presente, mas sim a negligência ou imprudência quanto aos resultados previsíveis. Ele também contribui significativamente para a teoria do dolo eventual, distinguindo-o da culpa consciente. O dolo eventual, o agente prevê o resultado possível de sua conduta e o aceita como consequência possível, enquanto na culpa consciente o agente confia que o resultado não ocorrerá, apesar de prevê-lo (ROXIN, 1973).

Essa distinção didática é especialmente relevante em casos como acidentes de trânsito, onde a questão de determinar se o agente assumiu o risco ou apenas foi imprudente pode alterar significativamente o julgamento e a penalização do crime.

## ELEMENTOS DO DOLO

O dolo é composto por dois elementos principais: o cognitivo (intelectual) e o volitivo (vontade). Esses dois aspectos são essenciais para a caracterização do dolo em qualquer crime doloso.

A seguir, explicou cada um deles:

* Elemento Cognitivo (intelectual) - Refere-se à consciência do agente sobre os elementos do tipo penal. O agente tem conhecimento da conduta que está praticando e de suas possíveis consequências. Ele sabe que sua ação ou omissão se encaixa em um tipo penal previsto pela lei, ou seja, é consciente da ilicitude do seu ato (BITENCOURT, 2023).
* Realizar a conduta descrita no tipo penal. Aqui, não basta que ele saiba das consequências da sua ação; é necessário que ele tenha a vontade de produzir o resultado, ou, no caso do dolo eventual, que ele aceite o risco de que esse resultado ocorra. No dolo direto, essa vontade é mais clara, já que o agente deseja efetivamente o resultado típico. No dolo eventual, a vontade se expressa na aceitação do risco de que o resultado ocorra (BITENCOURT, 2023).

A conduta é guiada pela vontade, que permite ao indivíduo adotar certas atitudes ou controlar seus impulsos. Dessa forma, a vontade precisa apresentar duas características essenciais para ser considerada um elemento do dolo: primeiro, deve ser uma vontade condicionada, isto é, uma decisão de agir de forma previamente definida; segundo essa vontade precisa ser capaz de influenciar o desfecho real dos acontecimentos.

## TEORIAS DO DOLO

O dolo, no Direito Penal, é abordado a partir de diferentes teorias, que buscam explicar sua natureza e seu funcionamento no processo de imputação penal (BITENCOURT, 2023), (GRECO, 2021).

 As principais teorias do dolo são:

### TEORIA DA VONTADE

Segundo essa teoria, o dolo é essencialmente a vontade dirigida à realização do resultado típico. Para que haja dolo, o agente precisa ter a intenção de realizar a conduta e de produzir o resultado descrito no tipo penal. Aqui, o dolo é considerado um elemento puramente volitivo, ou seja, depende exclusivamente da vontade de atingir o resultado (ZAFFARONI, 2020).

O dolo direto é o exemplo clássico dessa teoria, onde o agente quer efetivamente realizar o resultado.

### TEORIA DO CONSENTIMENTO (OU ASSENTIMENTO)

De acordo com essa teoria, o dolo não exige necessariamente a vontade de produzir o resultado, mas sim a aceitação consciente do risco de que ele ocorra. O agente, ao prever a possibilidade de um resultado típico, consente com ele, ou seja, age mesmo sabendo do risco e assumindo a possibilidade de que o resultado se concretize.

Essa teoria é mais aplicável ao dolo eventual, onde o agente não deseja diretamente o resultado, mas aceita que ele ocorra como possível (BITENCOURT, 2023), (ZAFFARONI, 2020).

### TEORIA DO CONHECIMENTO

Para essa teoria, o dolo se resume ao conhecimento do agente acerca dos elementos do tipo penal. Segundo ela, basta que o agente tenha consciência de que sua conduta corresponde ao tipo legal para que o dolo seja configurado, independentemente de sua vontade direta de realizar o resultado.

A principal crítica a essa teoria é que ela ignora o aspecto volitivo do dolo, ou seja, a vontade do agente de realizar o resultado, que é central para as outras teorias (BITENCOURT, 2023), (GRECO, 2021).

### TEORIA FINALISTA (TEORIA FINAL DA AÇÃO)

Essa teoria postula que toda ação humana tem uma finalidade, sendo o dolo um elemento subjetivo da ação final. O dolo não se limita ao conhecimento ou à vontade de realizar o tipo penal, mas envolve o fim a que a conduta está direcionada. A ação humana, por ser finalisticamente orientada, já pressupõe a integração de vontade e consciência (WELZEL, 1960).

Essa teoria integra os elementos volitivos e cognitivos do dolo, e é amplamente aceita no Direito Penal brasileiro.

### TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Essa teoria não trata diretamente do dolo, mas influencia a análise da responsabilidade penal ao relacionar o resultado com a conduta do agente. No dolo, é necessário que a conduta do agente tenha uma ligação objetiva com o resultado típico, ou seja, que haja uma relação causal adequada entre o que foi previsto e o que ocorreu (ROXIN, 1973).

A teoria da imputação objetiva complementa o dolo ao exigir que o resultado seja atribuído objetivamente ao agente, além de haver dolo subjetivo.

### TEORIA DO DOLO NORMATIVO

Essa teoria sustenta que o dolo não se limita ao conhecimento e à vontade, mas também exige a consciência da ilicitude. Assim, para que haja dolo, o agente deve saber que sua conduta é ilegal; caso contrário, ele não poderia ser considerado doloso (BITENCOURT, 2023).

No entanto, o Direito Penal brasileiro não adota essa visão, pois trata a consciência da ilicitude no âmbito da culpabilidade, e não do dolo.

A teoria predominante no Brasil é a finalista, que define o dolo como um elemento subjetivo da ação humana, englobando tanto o conhecimento quanto a vontade de cometer o crime (WELZEL, 1960).

## ESPÉCIES DO DOLO

O dolo, no Direito Penal, é classificado em diferentes espécies conforme a forma como o agente se relaciona com o resultado de sua conduta. Essas espécies variam de acordo com o nível de intenção, aceitação ou previsão do resultado. Abaixo, estão as principais espécies do dolo (BITENCOURT, 2023), (ZAFFARONI, 2020).

### DOLO DIRETO

O dolo direto ocorre quando o agente tem a intenção clara e direta de realizar o resultado típico. Ele age com o propósito consciente de atingir o efeito previsto na norma penal. Nesta espécie, o agente quer e busca o resultado de sua ação (BITENCOURT, 2023).

O dolo direto pode ser subdividido em:

* Dolo direto de primeiro grau: Quando o agente visa o resultado diretamente.
* Dolo direto de segundo grau: Quando o agente não busca diretamente o resultado, mas sabe que ele ocorrerá como uma consequência inevitável de sua ação (BITENCOURT, 2020).

### DOLO EVENTUAL

No dolo eventual, o agente não deseja diretamente o resultado, mas prevê que ele pode ocorrer como consequência de sua ação e aceita o risco de sua ocorrência. A principal característica do dolo eventual é a indiferença ao resultado: o agente age mesmo sabendo que há a possibilidade de ele se concretizar (BITENCOURT, 2023).

### DOLO GENÉRICO

O dolo genérico é caracterizado pela simples vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal, sem a necessidade de uma finalidade específica. Nesse caso, o agente quer praticar a ação típica, independentemente de qualquer resultado ou motivo especial (GRECO, 2021).

### DOLO ESPECÍFICO

O dolo específico, por sua vez, ocorre quando o tipo penal exige, além da conduta, um fim especial de agir. Ou seja, o agente, além de praticar o ato típico, deve ter um propósito ou intenção específica vinculada a sua conduta (GRECO, 2021).

### DOLO DE CONSEQUÊNCIAS NECESSÁRIAS

O dolo de consequências necessárias ocorre quando, embora o agente não deseje diretamente determinado resultado, ele tem certeza de que o resultado ocorrerá como consequência necessária de sua conduta. Nesse caso, o resultado é inevitável (BITENCOURT, 2020).

### DOLO ALTERNATIVO

No dolo alternativo, o agente prevê dois ou mais resultados possíveis de sua conduta e aceita qualquer um deles. Não há preferência clara entre um resultado ou outro, mas o agente age com a intenção de que ao menos um dos resultados ocorra (BITENCOURT, 2020).

### DOLO GERAL (ABERRATIO CAUSAE)

O dolo geral ocorre quando o agente, com a intenção de alcançar um resultado típico, realiza uma primeira conduta que acredita ter atingido seu objetivo, mas posteriormente pratica uma segunda ação que efetivamente produz o resultado. Nesse caso, a ação subsequente é influenciada pela continuidade do dolo original (BITENCOURT, 2020).

## CRIME DE PERIGO ABSTRATO E CONCRETO

A classificação dos crimes de perigo em abstrato e concreto está ligada ao nível de risco ou dano causado pela conduta do agente. Essa distinção é relevante no dolo, direto ou eventual, pois envolve a análise da intenção e da previsão do resultado.

Nos crimes de perigo concreto, é necessário comprovar que a conduta colocou efetivamente em risco um bem jurídico, como a vida ou o patrimônio. No dolo eventual, a aceitação do risco pode caracterizar esse tipo de crime, já que o agente prevê o perigo e age assumindo suas consequências.

Compreender essa diferenciação é essencial para a aplicação do direito penal, especialmente em casos de acidentes de trânsito, onde se discute a presença do dolo eventual ou da culpa consciente em situações de risco à vida e segurança de terceiros (BITENCOURT, 2023).

## DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO

No direito penal, a distinção entre dolo genérico e dolo específico é crucial para compreender a intenção do agente ao cometer um crime e as consequências legais de sua conduta (BITENCOURT, 2023).

### DOLO GENÉRICO

O dolo genérico refere-se à intenção do agente de praticar um ato que é tipificado como crime, sem que haja uma finalidade específica em relação ao resultado. Neste caso, o agente tem consciência de que sua conduta é ilícita e aceita os riscos que podem advir de sua ação, mas não se importa com qual resultado específico ocorrerá, contanto que o ato criminoso seja realizado. Por exemplo, um indivíduo que lança um objeto em uma multidão pode não ter a intenção de atingir uma pessoa em particular, mas é consciente de que sua ação pode causar danos a qualquer pessoa presente. Assim, o dolo genérico abrange a vontade de realizar uma ação criminosa, independentemente do resultado (BITENCOURT, 2023), (CAPEZ, 2023).

### DOLO ESPECÍFICO

O dolo específico ocorre quando o agente tem a intenção clara de alcançar um resultado determinado, como no caso de alguém que atira em outra pessoa com o propósito de feri-la. Ele envolve tanto a vontade de agir quanto a previsão e aceitação do resultado.

A distinção entre dolo genérico e específico tem impacto na tipificação dos crimes e na aplicação das penas. O dolo específico pode levar a penas mais severas, pois demonstra maior culpabilidade, enquanto o dolo genérico basta para crimes que não exigem uma intenção determinada sobre o resultado. (BITENCOURT, 2023), (GRECO, 2021).

# SESSÃO II – DA CULPA

## CONCEITO

Considerando os diversos conceitos de culpa, trata-se da atribuição de responsabilidade a alguém por uma conduta prejudicial praticada em descumprimento de um dever, seja por ação ou omissão. Em outras palavras, a culpa corresponde à responsabilização de um indivíduo por um ato que resultou em dano moral, material ou físico a outrem. Dessa forma, a identificação da culpa exige uma avaliação prévia para determinar sua existência (ZAFFARONI, 2005), (PIERANGELI, 2005).

A culpa consiste na desconsideração do dever objetivo de cautela, evidenciada por uma conduta que gera um resultado não intencional, mas previsível de forma objetiva”. Dessa maneira, o autor esclarece que, embora não tenha a intenção de provocar o resultado, o agente tem plena consciência de sua possibilidade e age de forma desatenta, ocasionando dano ou risco real a um bem jurídico resguardado. Caracterizando, assim, imprudência, negligência e imperícia. (BITENCOURT, 2012).

### ELEMENTOS DO TIPO

A conduta culposa origina-se tanto de ações quanto de omissões. O fator determinante é a intenção do agente ao agir ou se omitir. Se o indivíduo atuar com o nível de cautela exigido, não se configura o crime culposo. Frequentemente, ocorrem colisões entre veículos devido a uma simples distração do condutor, ou seja, por ausência de atenção e zelo.

A ilicitude culposa possui uma estrutura bastante distinta da ilicitude dolosa, visto que não apresenta um elemento subjetivo, devido à sua essência normativa. O que existe, na realidade, é uma característica normativa ampla. Cabe destacar que não se ignora a presença de certo aspecto subjetivo no delito culposo, o qual se manifesta por meio da relação volitiva final e de um elemento objetivo expresso na relação de causa e efeito. (BITENCOURT, 2012).

Dessa forma, o mais relevante na culpa é a avaliação da conduta, e não do resultado, pois é no comportamento que se identifica a real intenção do agente, onde se encontram os elementos característicos de sua conduta ilícita, ou seja, sua verdadeira intenção e vontade de realizar o ato ilegal” (NUCCI, 2012).

## MODALIDADES DO FATO TÍPICO CULPOSO

Define as modalidades do fato típico culposo como maneiras de se manifestar a falta de observância do cuidado exigido. Para ele, a imprudência consiste na realização de uma ação arriscada, como, por exemplo, conduzir um veículo em alta velocidade em uma via movimentada. Já a negligência ocorre quando o indivíduo deixa de praticar algo que a cautela determina. Dessa forma, a imprudência (quando o agente realiza uma ação) tem caráter positivo, enquanto a negligência (quando o agente se abstém de cumprir uma obrigação imposta pela legislação) possui caráter negativo (JESUS, 2015).

O que define a imperícia como a imprudência aplicada ao âmbito técnico, ou seja, refere-se à falta de habilidade, incompetência, insuficiência ou ausência de conhecimento essencial para a realização de determinada atividade. Como afirma Frederico Marques, trata-se de uma “imprudência qualificada”, exemplificada por um médico que, ao deixar de adotar as precauções necessárias de assepsia e anestesia em uma cirurgia, provoca a morte do paciente devido à sua evidente incapacidade para exercer a profissão (NUCCI, 2013, p. 249).

Por fim, afirma que:

A mera inobservância do dever de cuidado não basta para caracterizar o crime culposo. É necessária a ocorrência do resultado descrito na lei (e não desejado pelo agente). Assim, se alguém desrespeita um semáforo desfavorável, mas não atinge qualquer pessoa, não há crime. Além disso, se atinge e danifica um muro ou um poste, sem, todavia, lesionar ou matar outrem, o fato também é atípico porque não existe previsão legal de crime de dano culposo (GONÇALVES, 2015, p. 155).

## CULPA CONSCIENTE E CULPA INCONSCIENTE

Ao falar de culpa consciente e culpa inconsciente, destaca-se que culpa consciente e inconsciente têm relevo na dosimetria da pena, o que caracteriza que a análise é posterior a imprudência negligência ou imperícia. Sendo assim, se o autor agiu com o dever do cuidado, não há crime algum, entretanto, se o desrespeitou mediante uma das três modalidades da culpa e encontram-se ainda presentes elementos necessários à imposição da pena, será caso de condenação. Ou seja, culpa consciente é aquela com previsão de resultado, o agente pratica com a previsibilidade de acontecer o acidente, mas confia na sua habilidade de evitá-lo e a inconsciente é a culpa sem previsão. A ação é feita sem a previsão do resultado, a possibilidade não passa pela sua cabeça e o mesmo dá causa ao resultado por pura imprudência (RIOS, 2013), (STEFAM, 2013).

Utiliza-se da seguinte argumentação para discorrer sobre a culpa inconsciente:

A ação sem previsão do resultado previsível constitui a chamada culpa inconsciente, culpa *exignorantia.* Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade, ex ante, não há previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. A culpa inconsciente, nesse sentido caracteriza-se pela ausência absoluta de nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação (BITENCOURT, 2012, p. 375).

## CULPA PRESUMIDA

Ao examinar a culpa presumida, é fundamental considerar as diversas perspectivas sobre o tema, visto que a responsabilidade se torna cada vez mais um fator essencial para a imposição da obrigação de compensar o prejuízo ocasionado.

 No direito penal, a presunção de culpa é vista com mais restrição, uma vez que a responsabilidade penal exige uma análise mais aprofundada da conduta e da intenção do agente (GONÇALVES, 2022).

No contexto dos acidentes de trânsito, a culpa presumida ocorre quando há indícios suficientes de que o condutor violou normas de circulação e segurança, como excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho ou direção sob efeito de álcool. Nesses casos, presume-se que o condutor agiu de forma culposa, cabendo a ele demonstrar que sua conduta não foi determinante para o acidente. Essa presunção facilita a responsabilização civil, agilizando a reparação dos danos sofridos pelas vítimas (DINIZ, 2021).

A análise da culpa em acidentes de trânsito deve ser feita caso a caso, considerando se houve culpa consciente, inconsciente ou até mesmo dolo eventual. Isso é especialmente relevante em situações mais graves, como rachas ou embriaguez ao volante, onde a fronteira entre culpa e dolo pode ser discutida pelos tribunais (BITENCOURT, 2023).

# SESSÃO III – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE

## DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é um dos desafios mais complexos do Direito Penal, especialmente na análise de crimes resultantes de acidentes de trânsito. Ambos os conceitos envolvem a previsão do resultado pelo agente, mas diferem quanto à aceitação do risco. No dolo eventual, o agente prevê a possibilidade do resultado e, mesmo assim, assume o risco de sua ocorrência. Já na culpa consciente, o agente também prevê o resultado, mas confia que será capaz de evitá-lo (BITENCOURT, 2023).

No contexto dos acidentes de trânsito, a diferenciação entre essas duas formas de imputação subjetiva é essencial para determinar a natureza do crime e a consequente responsabilização penal. O dolo eventual costuma ser reconhecido em casos de condutas extremamente temerárias, como a participação em rachas, condução sob efeito de álcool ou excesso de velocidade em condições que tornam altamente previsível um acidente grave. Nesses casos, entende-se que o condutor assumiu o risco de causar um resultado lesivo, podendo ser responsabilizado por homicídio doloso, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (MASSON, 2022).

Por outro lado, na culpa consciente, o agente adota uma conduta imprudente ao volante, como realizar ultrapassagens perigosas ou desrespeitar normas de trânsito, mas acredita que conseguirá evitar um acidente. Nessa hipótese, a infração penal normalmente é enquadrada como homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (GRECO, 2021).

A relevância dessa distinção nos tribunais tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudências, pois a caracterização do dolo eventual ou da culpa consciente impacta diretamente a dosimetria da pena e a tipificação do crime. Em muitos casos, o Judiciário analisa não apenas a conduta objetiva do motorista, mas também sua postura após o acidente, como a prestação de socorro ou tentativa de fuga, elementos que podem contribuir para a configuração do dolo eventual (CAPEZ, 2020).

A correta diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente em acidentes de trânsito é essencial para a aplicação justa do Direito Penal. Enquanto o dolo eventual justifica a responsabilização por crimes dolosos, a culpa consciente caracteriza crimes culposos, resultando em penas mais brandas. Diante da complexidade da matéria, a análise deve ser sempre feita com base nos elementos concretos do caso, considerando tanto a conduta do agente quanto os riscos assumidos.

### CASOS REAIS JULGADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

#### Caso 1 – Caso Rafael Baltresca (STJ):

Em 2011, o publicitário Rafael Baltresca perdeu mãe e irmã em um acidente causado por um motorista embriagado em alta velocidade. O condutor foi denunciado por homicídio doloso por dolo eventual, tese acatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e posteriormente mantida pelo STJ.



#### Caso 2 – Caso Giovanna Mendonça:

A Polícia Civil indiciou, por homicídio culposo, seis pessoas envolvidas no acidente de trânsito que provocou a [morte da arquiteta Giovanna Mendonça de Farias Montenegro, que voltava da lua de mel](https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/10/30/mulher-morre-em-acidente-de-carro-quando-voltava-da-lua-de-mel-com-o-marido-em-al.ghtml), Os indiciados são quatro motoristas de caminhão e dois colaboradores de uma pedreira que transportaram brita e areia industrial pela rodovia em que ocorreu o acidente.

Segundo o delegado de trânsito Carlos Reis, a investigação concluiu que o material derramado na via causou o acidente fatal.

"Naquele dia, onde ocorreu o acidente, foi derramado por algumas caçambas bastante brita e areia industrial, que é conhecida por pó de pedra", disse o delegado.

Os seis homens, que não tiveram os nomes divulgados, foram indiciados por homicídio culposo, quando não há intenção de matar.

"Foram indiciados quatro motoristas de caminhão que transportaram brita e areia industrial naquele dia e dois colaboradores de uma pedreira que fica naquele trecho. Todos responderão por homicídio culposo", disse o delegado.



## LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

A legislação de trânsito no Brasil tem um papel fundamental na definição das responsabilidades dos condutores e na diferenciação entre condutas culposas e dolosas. No contexto dos acidentes de trânsito, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é essencial para a correta tipificação penal, pois influencia diretamente na aplicação das sanções. Enquanto o dolo eventual pode levar ao enquadramento do crime como homicídio doloso, previsto no Código Penal, a culpa consciente geralmente resulta na aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para crimes culposos na direção de veículo automotor (MASSON, 2022).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece normas de segurança no trânsito e define as infrações e crimes relacionados à condução de veículos. No que se refere aos acidentes de trânsito, o CTB prevê a responsabilização penal do condutor, diferenciando claramente os casos de culpa e dolo.

O artigo 302 do CTB trata do homicídio culposo na direção de veículo automotor, estabelecendo pena de dois a quatro anos de detenção e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Já o artigo 303 trata da lesão corporal culposa no trânsito, com pena de seis meses a dois anos de detenção. No entanto, a Lei nº 13.546/2017 aumentou as penas para homicídio culposo e lesão corporal grave ou gravíssima quando o condutor estiver sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Nos casos em que há indícios de dolo eventual, a conduta do agente pode ser enquadrada como homicídio doloso, nos termos do artigo 121 do Código Penal. Isso ocorre quando o condutor assume o risco de causar a morte de terceiros, como em situações de rachas, direção sob efeito de álcool em alta velocidade ou manobras extremamente arriscadas (BITENCOURT, 2023).

O dolo eventual ocorre quando o condutor, ao assumir o risco de produzir um resultado fatal, aceita as possíveis consequências de sua conduta. Nos tribunais brasileiros, há precedentes reconhecendo o dolo eventual em casos de condutores embriagados que dirigem em alta velocidade, participam de rachas ou realizam manobras extremamente perigosas, sem se importar com o risco à vida de terceiros (GRECO, 2021).

Um exemplo marcante dessa interpretação ocorreu no julgamento do caso do ex-deputado José Maria Marin, que atropelou e matou um ciclista em circunstâncias que indicavam sua aceitação do risco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se consolidado no sentido de que, quando há elementos suficientes para demonstrar que o condutor aceitou o risco de produzir o resultado, deve-se afastar a aplicação do CTB e enquadrar a conduta como homicídio doloso (CAPEZ, 2020).

A culpa consciente ocorre quando o condutor prevê a possibilidade de um acidente, mas acredita que pode evitá-lo. Diferente do dolo eventual, aqui o agente não aceita o risco de produzir o resultado. Na prática, a culpa consciente é identificada em situações como ultrapassagens perigosas, excesso de velocidade em áreas urbanas e desrespeito à sinalização, quando o condutor confia que sua habilidade ao volante evitará o acidente (MASSON, 2022).

Nos casos de culpa consciente, o enquadramento penal permanece no âmbito do CTB, especialmente no artigo 302 (homicídio culposo) e no artigo 303 (lesão corporal culposa). No entanto, a legislação prevê agravantes para essas condutas, como aumento de pena caso o condutor esteja alcoolizado ou participando de competições ilegais (GRECO, 2021).

A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito tem sido alvo de intensos debates nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm consolidando o entendimento de que a condução em estado de embriaguez, associada a manobras extremamente arriscadas, pode caracterizar dolo eventual, levando ao enquadramento do crime como homicídio doloso. Por outro lado, em situações em que o motorista comete infrações graves, mas sem aceitação do risco, a conduta continua sendo tratada como culposa (BITENCOURT, 2023).

## PRINCIPAIS CRIMES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

A condução de veículos automotores pode gerar diversas infrações e crimes de trânsito, variando entre condutas culposas e dolosas. A distinção entre dolo eventual e culpa consciente tem papel fundamental na qualificação penal desses crimes, pois determina se a conduta será punida conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997), que rege os crimes culposos, ou conforme o Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848/1940), aplicável nos casos de dolo eventual (MASSON, 2022).

Os principais crimes cometidos na condução de veículos automotores estão previstos no Capítulo XIX do CTB, sendo os mais relevantes:

O homicídio no trânsito pode ser cometido com culpa consciente ou com dolo eventual, o que altera significativamente sua tipificação e a pena aplicada:

• **Homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB):** ocorre quando o condutor provoca um acidente fatal por imprudência, negligência ou imperícia. É o caso de motoristas que ultrapassam em locais proibidos, dirigem em alta velocidade sem intenção de causar dano ou desrespeitam sinais de trânsito acreditando que não resultarão em um acidente (GRECO, 2021).

• **Homicídio doloso por dolo eventual (art. 121 do CP):** ocorre quando o condutor assume o risco de causar a morte de terceiros, mesmo sem desejá-la diretamente. Exemplo clássico são os rachas em vias públicas e a condução sob efeito de álcool em alta velocidade, onde há ciência do risco, mas o agente prossegue com sua conduta (BITENCOURT, 2023).

A jurisprudência tem reconhecido o dolo eventual em casos de condutores embriagados ou que participam de rachas, entendendo que eles assumem o risco de produzir o resultado letal. No entanto, a linha entre dolo eventual e culpa consciente nem sempre é clara, o que exige análise detalhada das circunstâncias do caso (CAPEZ, 2020).

### LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO:

• **Lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB):** ocorre quando o condutor causa ferimentos em outra pessoa por imprudência, negligência ou imperícia. Casos comuns incluem colisões por desatenção e freadas bruscas que levam a acidentes (GRECO, 2021).

• Lesão corporal grave ou gravíssima com culpa consciente: ocorre quando o condutor prevê a possibilidade de causar um acidente, mas acredita que pode evitá-lo, como ao dirigir em alta velocidade em área urbana (MASSON, 2022).

• **Lesão corporal grave ou gravíssima por dolo eventual:** ocorre quando o condutor assume o risco de causar ferimentos graves, como ao avançar um sinal vermelho em alta velocidade. Quando há dolo eventual, o crime pode ser enquadrado no artigo 129 do Código Penal (BITENCOURT, 2023).

### EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB)

A condução sob efeito de álcool ou drogas psicoativas é uma das infrações mais recorrentes e perigosas no trânsito. O artigo 306 do CTB estabelece que conduzir um veículo com concentração igual ou superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar alveolar é crime, independentemente de causar um acidente.

Nos casos em que a embriaguez resulta em acidentes graves, a jurisprudência pode considerar o dolo eventual, elevando a punição para homicídio doloso ou lesão corporal dolosa, especialmente quando há excesso de velocidade e desrespeito a outras normas de trânsito (CAPEZ, 2020).

Participação em Corrida, Disputa ou Competição Não Autorizada (art. 308 do CTB).

Os chamados “rachas” são condutas extremamente perigosas e frequentemente resultam em acidentes fatais. O artigo 308 do CTB pune essa prática, mesmo que não haja vítimas, mas, caso ocorra morte ou lesão grave, o agente pode responder por homicídio doloso por dolo eventual (GRECO, 2021).

### OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 304 DO CTB)

A omissão de socorro ocorre quando o condutor, após um acidente, deixa de prestar assistência à vítima. Em casos em que há dolo eventual, a fuga do local pode ser um indicativo de que o agente assumiu o risco da morte da vítima, agravando sua responsabilidade penal (MASSON, 2022).

### DIFÍCIL FRONTEIRA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é um dos desafios mais complexos no Direito Penal. Na culpa consciente, o condutor prevê o risco, mas acredita que pode evitá-lo; já no dolo eventual, ele prevê o risco e aceita sua ocorrência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que casos de embriaguez ao volante, participação em rachas e condução extremamente imprudente podem configurar dolo eventual, afastando a aplicação do CTB e aplicando o Código Penal (BITENCOURT, 2023).

#

# CONCLUSÃO

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos acidentes de trânsito é um dos temas mais complexos e debatidos no Direito Penal. A análise dos elementos subjetivos da conduta do agente é essencial para garantir uma aplicação justa da norma penal, evitando tanto a impunidade quanto a criminalização excessiva de comportamentos imprudentes.

Ao longo deste trabalho, foi possível demonstrar que, enquanto o dolo eventual se caracteriza pela aceitação do risco de produzir um resultado lesivo, a culpa consciente se baseia na crença equivocada do agente de que conseguirá evitar o dano. Essa diferenciação tem impacto direto na tipificação penal, podendo significar a aplicação de penas significativamente distintas, variando entre o homicídio doloso e o homicídio culposo.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem evoluído no sentido de reforçar a distinção entre essas duas figuras jurídicas, considerando não apenas a conduta objetiva do motorista, mas também fatores como sua postura após o acidente. A presença de elementos como embriaguez, rachas ou desrespeito deliberado às normas de trânsito tem sido utilizada como indicativo de dolo eventual, justificando o enquadramento do crime como doloso.

Dessa forma, este estudo contribui para a compreensão da importância da correta aplicação do Direito Penal nos casos de acidentes de trânsito, ressaltando que a análise deve ser feita com base nas circunstâncias concretas de cada caso. O aprofundamento desse debate e a padronização de critérios para diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente são fundamentais para garantir maior segurança jurídica e justiça na responsabilização penal de condutores envolvidos em acidentes graves.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1;

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1;

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. v. 1;

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 2;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 7;

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. v. 1;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 1;

GOMES, Damásio E. G. Direito Penal: parte geral. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

JESUS, Damásio E. G. Direito Penal: parte geral. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

MASSON, Alexandre. Título do livro. Edição. Local: Editora, 2022.;

NUCCI, Roberto. Código Penal Comentado. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;

PIERANGELI, Francisco de Assis Toledo. Tratado de Direito Penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: RT, 2005;

RIOS, Eros Roberto Grau. Direito Penal: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

ROXIN, Claus. Tratado de Direito Penal: parte geral. Tradução de [nome do tradutor, se for o caso]. 1. ed. São Paulo: [Editora], 1973;

STEFAMAZ, Fernando da Costa. Título do livro. 1. ed. Local: Editora, 2013;

WELZEL, Hans. Princípios de Direito Penal. Tradução de [nome do tradutor, se for o caso]. 1. ed. São Paulo: [Editora], 1960;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Título do livro. Edição. Local: Editora, 2020.